

Recebido na CACDLG a 12-12-2022

Distribuído à CACDLG a 12-12-2022



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer da Ordem dos Advogados

I.

A Assembleia da República, através da *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei (PdL) n.º 45/XV/1 (GOV) que *Determina a cessação de vigência de leis publicadas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19*.

Da Exposição dos Motivos consta, nomeadamente, o seguinte:

Face ao desenvolvimento da situação epidemiológica num sentido positivo, observado nos últimos meses, assistiu-se à redução da necessidade de aprovação de novas medidas e de renovação das já aprovadas.

Concomitantemente, importa ter presente que a legislação relativa à pandemia da doença COVID-19 consubstanciou-se num número significativo de leis com medidas aprovadas com o desidrato de vigorar durante um período justificado de tempo.

Neste contexto, através da presente proposta de lei, procede-se à clarificação das leis que ainda se encontram em vigor, bem como à eliminação das medidas que atualmente já não se revelam necessárias, através da determinação expressa de cessação de vigência de leis já caducas, anacrónicas ou ultrapassadas pelo evoluir da pandemia.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. A. A.', is located in the bottom right corner of the page.



Em face do exposto, vem a Ordem dos Advogados emitir o respectivo parecer.

II.

A matéria deste PdL, justifica plenamente a audição da Ordem dos Advogados, uma vez que se enquadra na alínea j) do art.º 3º do E.O.A.¹: *Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes.*

No dia 24 de Junho de 2022 o Conselho Geral da Ordem dos Advogados deliberou, por unanimidade dos presentes, solicitar ao parlamento, face à evolução altamente favorável da pandemia, a ponderação da revogação da Lei nº1-A/2020, de 19 de Março, devido às restrições impostas aos direitos, liberdades e garantias.

¹ Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro



Ou seja, para a Ordem dos Advogados e para o seu Conselho Geral esta proposta de lei vem já com vários meses de atraso.

O caos legislativo que ocorreu em tempos pandémicos, fica assim, com a presente proposta de lei, mitigado, se não mesmo dissipado.

Desde sempre a Ordem dos Advogados se insurgiu contra este caos e contra medidas inconstitucionais que foram sendo tomadas pelo governo.

Relembramos, a este propósito, a comunicação² do Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, Prof. Dr. Luis Menezes Leitão, datada de 19 de Julho de 2022, que acerca do Acórdão 464/2022 do Tribunal Constitucional, dizia o seguinte: *A Ordem dos Advogados desde sempre se pronunciou publicamente pela inconstitucionalidade deste tipo de medidas e pela brutal violação dos direitos dos cidadãos que estava a ser praticada no nosso país, sem que nenhuma das entidades encarregadas de fiscalizar a constitucionalidade das normas o tivesse alguma vez feito. Tal deixou o Governo de mãos livres para tomar estas medidas.*

(...)

E foi a Ordem dos Advogados que permaneceu a defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos do art. 39 a) do seu Estatuto, quando mais ninguém o quis fazer neste país. A Ordem dos Advogados continuará assim a exercer essa sua missão, por muitas investidas que o poder político lhe queira dirigir.

² <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2022/7/19/a-inconstitucionalidade-do-confinamento-obrigatorio/>



Assim, face à postura da Ordem dos Advogados ao longo do processo pandémico, sempre em prol da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não pode deixar de se concordar que sejam revogadas estas 51 (cinquenta e uma) leis, algumas delas violadoras daqueles direitos, liberdades e garantias.

É certo, contudo que o caos criado por esta profusa produção legislativa não terminará completamente com a pretendida revogação, uma vez que o nº 2 do art.º 3º estatui que *A revogação operada pelo artigo anterior não prejudica a produção de efeitos no futuro de factos ocorridos durante o período de vigência dos respetivos atos legislativos.*

Pelo que, no futuro, certamente existirão questões a dirimir sobre o tempo em que se encontrava em vigor a legislação que será expectavelmente revogada com a presente proposta.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2022,

Duarte Nuno Correia

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados